Fls 08

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2020

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 039-E-2020, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 039-E-2020

DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS EM ARTIGO DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 4

§ 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do §2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 3º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

I – a Comissão a que se refere o §3º deste artigo designará seu Presidente e será composta por servidores efetivos e estáveis lotados na mesma secretaria dos servidores avaliados e por um representante da Procuradoria;

II – as avaliações serão realizadas mediante relatórios, que constará a motivação da pontuação conferida, devendo ser registrados os fatos, circunstâncias e demais elementos relevantes de convicção da Comissão, devendo ser dada vista ao servidor avaliado para apresentação de defesa se for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

III – em face das avaliações a Comissão poderá propor quando possível a adoção de medidas que visem à adaptação ou a capacitação do servidor avaliado;

IV - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

V - poderá ser instituída mais de 01 (uma) Comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 4º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o Servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 5º - Concluída a avaliação e esgotado o prazo para apresentação de defesa, a Comissão, ou comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário do Órgão de lotação do servidor avaliado o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências exigíveis.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório e orientação das comissões, chefias e servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 30

§ 7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo com parecer da Procuradoria.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 039-E-2020

DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS EM ARTIGO DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§ 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do §2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 3º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

I – a Comissão a que se refere o §3º deste artigo designará seu Presidente e será composta por servidores efetivos e estáveis lotados na mesma secretaria dos servidores avaliados e por um representante da Procuradoria;

II – as avaliações serão realizadas mediante relatórios, que constará a motivação da pontuação conferida, devendo ser registrados os fatos, circunstâncias e demais elementos relevantes de convicção da Comissão, devendo ser dada vista ao servidor avaliado para apresentação de defesa se for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

III – em face das avaliações a Comissão poderá propor quando possível a adoção de medidas que visem à adaptação ou à capacitação do servidor avaliado;

IV - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

V - poderá ser instituída mais de 01 (uma) Comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 4º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o Servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 5º - Concluída a avaliação e esgotado o prazo para apresentação de defesa, a Comissão, ou comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário do Órgão de lotação do servidor avaliado o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências exigíveis.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório e orientação das comissões, chefias e servidores.

§ 7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo com parecer da Procuradoria.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
- 2º Secretário da Câmara -

/ACACK/